



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023

Recorrente/Interessado: QUEIROZ E SANTOS LTDA.
Recorrida: UFAC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa QUEIROZ E SANTOS LTDA, CNPJ: 14.328.819/0001-97, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 27.799.059/0001-48, no Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2023.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente VIVACE ENGENHARIA LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

A empresa QUEIROZ E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 14.328.819/0001-97, sediada na Av.: Avelino Chaves, nº. 220, Bairro Centro, CEP: 69.940-000, município de Sena Madureira, Estado do Acre, telefone: (68) 99947-4381, e-mail: jailson_queiroz@hotmail.com, representada neste ato por seu representante legal (devidamente qualificado nos autos), vêm mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, em amparo ao disposto nos art.5 e art.165, § 2º, da Lei Federal nº. 14.333/21, princípios licitatórios e administrativos da legalidade, moralidade, do interesse público, probidade administrativa, da igualdade, da vinculação edital e da segurança jurídica, para interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por intermédio do Pregoeiro Sr. RICARDO CRYSTALLINO DA ROCHA, a qual entendeu por certo habilitar a empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA de forma totalmente imprudente e violadora a luz dos princípios licitatórios e administrativos da legalidade, moralidade, interesse público, probidade, igualdade e da segurança jurídica.

Pois, restam severas manchas nos documentos de habilitação da empresa supostamente apta a se sagrar vencedora do certame, bem como piormente, indícios consistentes de informações inverídicas em atestado de capacidade técnica apresentado.

Isto posto, a decisão do então Pregoeiro, se mostra por ora, precipitada, inapropriada e surpreendente frente a ausência de segurança jurídica para efetivação da contratação, vindo assim, tal ato a prestigiar fatos comprovadamente suspeitosos e irregulares, que caso não sejam esclarecidos, podem macular e anular o certame em epigrafe citado.

No mais, a presente medida recursal tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR e DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que culminou na HABILITAÇÃO da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, por ferir de morte a regularidade do certame e princípios norteadores dos atos públicos frente a qualquer certame licitatório.

Nesse caminhar, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça recursal, reconheça-se a necessidade de se empregar diligências cautelosas e específicas nos documentos apresentados, bem como se esclareça pontos controversos na diligência realizada junto ao CREA AC, uma vez que o tal direito está em pleno compasso com a busca da verdade real, trazendo aos autos documentos e outros elementos cruciais para o desdobramento eficaz do caso em concreto.

Por fim, repetidamente, pede-se e aguarda-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, por ser única medida de direito que visa resguardar a legalidade do certame em evidência.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento.

(...)

3. DAS RAZÕES DE RECURSO.

3.1. DA DILIGÊNCIA REALIZADA FRENTE AO CREA AC.

Curiosamente, não se sabe dizer se a diligência realizada junto ao CREA AC, foi esclarecedora ou embaraçadora, pois se observa tantas discrepâncias em tais declarações proferidas pelo Superintendente Técnico, que chega a ser cômica se trágico não fosse a aceitação de tais informações, senão vejamos:

a) DA CAT 460515/2013.

Em primeiro momento o Superintendente informa, que para retificação de CAT com erros e emissão de nova nos moldes que são emitidas atualmente, há necessidade de submeter a respectiva a uma nova reunião da CAMARA ESPECIALIZADA, para a correção, veja-se: (imagem no recurso da empresa).

Posteriormente em sede de diligências, declara o Superintendente, que encaminhará a CAT para CAMARA ESPECIALIZADA, para conhecimento e análise, sugerindo oportunamente adequações, abaixo correlacionamos; (imagem no recurso da empresa).

É isso mesmo, o mesmo diz que o documento está errado, porém está 100% válido, assim sendo irá enviar o caso em concreto para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, PARA CONHECIMENTO E ANÁLISE, sugerindo adequação dos quantitativos de acordo com o determinado pelo Atestado.

Quanto a tal declaração, deve se esclarecer que as Câmaras Especializadas dos CREA, são dotadas de autonomia não podendo o Superintendente 'adivinhar' ou 'supor' qual o ato será realizado pela mesma, chega a ser suspeito a forma como o respectivo se porta frente a uma resposta tão séria, e piormente na representatividade de um órgão tão necessário a sociedade, nesse contexto, vejamos as competências de tal câmara, verbis: (imagem no recurso da empresa).

Ou seja, cabe a câmara especializada de engenharia elétrica, deliberar qual ato será realizado frente a CAT 460515/2013, NÃO SABENDO AO CERTO QUAL MEDIDA EM ESPECÍFICO SERÁ REALIZADA, NEM TAMPOUCO, SE PASSARÁ A VIGORAR NOVA CAT NOS MOLDES ATUAIS, CONFORME DECLARADO TAMBÉM PELO MENOS.

Assim sendo, considerando que para se realizar qualquer retificação na CAT, necessário se fará cancelar a Anotação de Registro Profissional – ART primária e emissão de nova Anotação de Registro Profissional – ART, é correto afirmar, que não há qualquer certeza plena de qual será o destino final de tal documento técnico apresentado frente a licitação em voga, pois, conforme expressamente informado pelo Superintendente Técnico, poderá a mesma ser inclusive cancelada para fins de confecção de nova nos moldes atuais.

Vejamos o que diz o CREA quanto a retificação de ART, verbis: (imagem no recurso da empresa).

Desta feita, indaga-se, qual é fidedigna segurança jurídica dessa UFAC AC, quanto a CAT 460515/2013?

Não menos importante, indaga-se ainda, em caso de emissão de nova CAT do caso em concreto, poderá ser inserido documentos novos ao certame por parte da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA?

É POR TAIS RAZÕES, QUE SE AFIRMA QUE FOI PRECIPITADA E SURPREENDENTE A DECISÃO REALIZADA PELO PREGOEIRO DA UFAC AC, POIS NÃO SE TEM A MINIMA SEGURANÇA, CERTEZA, CONFIANÇABILIDADE E CRÉDITO, TAL DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VIVACE ENGENHARIA LTDA, QUE POR SINAL TEM DESTINAÇÃO FINAL SEVERAMENTE INCERTA PELAS PRÓPRIAS PALAVRAS DO CREA AC.

Nesse ínterim, não goza de qualquer regularidade, segurança jurídica, licitude e legalidade, a aceitação da CAT que apresenta erros e inconsistências, fato pelo qual, mister se faz que seja revisto o ato do Pregoeiro quanto a sua aceitação, ou, aguarde até a tramitação final pela Câmara Especializada do CREA AC, para com fidedigna certeza aceitar ou não novo documento frente ao certame licitatório.

4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ASSOCIAÇÃO ECOVILLE.

Pasmem, com o posicionamento do CREA AC, qual informa clarividente, que não importa qual o conteúdo disposto em Atestado de Capacidade Técnica, a responsabilidade e da personalidade jurídica que atesta, trazemos à tona, comprovação de severas suspeições, quais passamos a reportar especificamente.

Adentrando no mérito quanto as suspeições de informações inverídicas contidas no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Associação do Ecoville, abaixo reproduzido, veja-se: (imagem no recurso da empresa).

OBSERVAÇÃO !!!!!!!

1. Prestação de serviço para manutenção de iluminação pública do Condomínio Ecoville.
2. Troca de lâmpada de led. Tipo pétala em poste circular de iluminação pública. 173 und.
3. Troca de reator. Em poste circular de iluminação pública. 319 und.
4. Troca de relé. Em poste circular de iluminação pública. 350 und.

É indubitavelmente incontestado que de início já se vê a irregularidade no sentido de qualificar tais serviços como de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deixando transparecer a pouca ou nenhuma expertise e experiência da suposta executante, bem como do suposto responsável técnico, nesse sentido, para fins de enriquecimento intelectual das partes envolvidas, trazemos a conceituação do que seja:

O que é iluminação pública? 3

Iluminação pública é o sistema de iluminação noturna das cidades.

O que é iluminação pública?4

O serviço de iluminação pública faz parte da gestão municipal e tem o objetivo de tornar as cidades mais seguras e sustentáveis.

O que é iluminação pública?5

A iluminação pública tem por objetivo prover claridade a avenidas, ruas, calçadas, dispositivos públicos de acessibilidade e praças públicas. De acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar diretamente esse serviço por meio de concessão ou permissão.

A sanha é tamanha que não há se quer o cuidado e zelo do emitente do respectivo documento duvidoso em afirmar algo que destoia em sua integralidade da veracidade, a come çar pelo próprio objeto do supostamente declarado.

Ora, os serviços supostamente realizados foram num Condomínio de Luxo, sem qualquer existência alguma de iluminação pública, porém tal fato não é e nem será o mais relevante, mas é claro, é de bom alvitre demonstrar claramente, a ausência de tecnicidade dos envolvidos.

Seguindo, para fins reincidentes de desmistificar documento declaratório emitido em favor do Eng. Rafael Bastos, figurão esse já conhecido no ramo de licitações, principalmente quanto a temática de atestado suspeitos, realizamos visita in loco, para fins de apurar se realmente existe tais luminárias e demais serviços declarados pela Associação do Condomínio Ecoville.

De início, quanto ao item 1, 'Troca de lâmpada de led. Tipo pétala em poste circular de iluminação pública. 173 und.', mesmo percorrendo todo o percurso existente de tal condomínio, não foi possível constatar NENHUMA lâmpada de led nas características indicadas no atestado de capacidade técnica, veja-se: (imagem no recurso da empresa).

Não precisa no caso em evidência, ser técnico para ter a percepção que as lâmpadas existentes possuem o mesmo padrão, quais se quer, são de LED, muito menos PETALA. Agora apresentamos o que é lâmpada pétala: (imagem no recurso da empresa).

Não bastando a inconsistência do objeto lâmpada existente no Condomínio Ecoville, e o declarado no Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Presidente do Condomínio, bem como suposto técnico responsável por acompanhar os serviços executados pelo período compreendido de 2 (dois) anos, é correto afirmar, que, se não existem lâmpadas de tal especificidade, não há que se falar que existam os demais objetos supostamente substituídos

Nesse sentido, pugna-se pela realização de diligências especificadas do conteúdo declarado frente ao Atestado de Capacidade Técnica, qual originou a CAT recém registrada nº. 493137/2023, no sentido de:

- a) Solicitar NOTA FISCAL da empresa FLORESTCON, que ateste a execução dos serviços dispostos no Atestado de Capacidade Técnica, qual vinculou o profissional RAFAEL BASTOS, exercício de 2019 á 2021;
- b) Solicitar CONTRATO da Associação Ecoville, que comprove o vínculo contratual entre as partes, para execução dos respectivos serviços dispostos no Atestado de Capacidade Técnica, qual vinculou o profissional RAFAEL BASTOS;
- c) Solicitar Contrato de Prestação de Serviços da Associação Ecoville para com o responsável técnico que atestou a execução de tais serviços, sendo esse o Sr. Uelinton Roberto de Araújo Figueiredo;
- d) Realizar através do engenheiro electricista da UFAC, visita in loco, no Condomínio Ecoville, para fins de atestar as possíveis inverdades e inverdades contidas no Atestado de Capacidade Técnica;

Diante o exposto, sem que haja a fidedigna diligência frente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Ecoville, não goza de qualquer segurança jurídica a decisão desse Pregoeiro, pois, restam severas suspeições, manchas e comprovações frente a tal documento que impede veementemente a continuidade do feito, no sentido de julgar regular os respectivos documentos de habilitação da empresa VIVAVE ENGENHARIA LTDA.

Assim, considerando, que tal solicitação tem por escopo resguardar a segurança jurídica da decisão do Pregoeiro, o interesse público, a moralidade e a probidade do certame, medida outra não existe, pois somente com a realização de diligência específica é que será possível definitivamente sanar com quaisquer dúvidas e impropriedades encontradas no respectivo local.

De importantíssimo destaque, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, sendo a nº. 346, que estabelece que:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

E Súmula nº 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não sendo pouco, na atual conjectura jurídica, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99, que preconiza que:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse caminho, é medida de lidimo de direito que se impõem, com ênfase ao princípio da autotutela, que o Pregoeiro, reveja seus atos em estrita conformidade com os princípios administrativos e licitatórios vigentes, de forma a afastar os vícios de ilegalidade, inconvenientes e inoportunos, realizados ao arpejo da lei, no sentido de aprofundar, realizar, comprovar, constatar e apurar, a real e inconteste capacidade técnica da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, frente a CAT 460515/2013 e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ASSOCIAÇÃO ECOVILLE.

6 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as indagações, suspeições, manchas, insegurança jurídica e correlatas, especialmente no que tange a dúvidas reais e existentes na capacidade técnica da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, requer-se mui respeitosamente o acatamento de todo o escrutinado no presente, sendo portanto:

6.1. PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, em homenagem aos princípios do interesse público, segurança jurídica, probidade, moralidade, legalidade e correlatos, devidamente esquadrihadas nessa peça.

6.2. RECONHEÇA que a ausência de segurança jurídica da CAT 460515/2013, afeta a nítida qualificação TÉCNICA da Recorrente.

6.3. RECONHEÇA a necessidade impostergável de REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS FRENTE A EMPRESA FLORESTCON E ASSOCIAÇÃO ECOVILLE, BEM COMO VISITAÇÃO IN LOCO DO CONDOMINIO ECOVILLE.

6.4. RECONHEÇA a necessidade impostergável de adequação dos atos do Pregoeiro, em estrita conformidade com princípio da autotutela, modulando seus atos em atenção aos princípios administrativos da legalidade, interesse público, segurança jurídica, probidade e moralidade.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida VIVACE ENGENHARIA LTDA expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado, conforme segue, *in verbis*:

VIVACE ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 27.799.059/0001-48, com Endereço na Rua Mozart, 65, bairro Jardim Nazle, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, João Daniel Penetra Cunha de Sá, portador do CPF Nº 933.087.522-04, vem interpor a presente CONTRARRAZÃO, pelas razões que passa a expor.

(...)

V – DAS CONTRARRAZÕES

Nota-se que a recorrente busca frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame, ferindo os princípios da razoabilidade e celeridade, configurando VERDADEIRO SOFISMO com vistas a obstruir e frustrar o processo de contratação de outra empresa que não a recorrente para o objeto licitado. Sobremaneira, em sua peça, não há um argumento objetivo, sequer, que traga elementos claros quanto à suposta incorreta habilitação da recorrida, pelo contrário, seus argumentos são distorções da realidade, com ataques descabidos e irresponsáveis a todas as partes envolvidas no certame licitatório, a saber: A comissão de licitações da UFAC, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre (CREA), a Vivace Engenharia LTDA, atestantes de serviços que foram executados e responsáveis técnicos da recorrida.

Abaixo, serão contra argumentados os pontos elencados no recurso apresentado.

1. Ao realizar visita in loco e diligências específicas aos locais indicados dos atestados, reiteradamente nos deparamos com informações inverídicas dispostas em atestados de capacidade técnica, que vieram a gerar Certidão de Acervo Técnico no CREA AC.

Contrarrazão: Não procede a alegação da recorrente. Neste ponto, é abordada a situação do Atestado da Associação Ecoville que, evidentemente, não forneceria um atestado inverídico quanto às atividades executadas. A recorrida é descuidada e ardilosa ao afirmar que não há relação entre o atestado e as características da iluminação do local. As luminárias LED foram instaladas, como podemos observar nas fotografias abaixo. (imagem no recurso da empresa).

2. Não foi empregado (sic) qualquer diligência pela UFAC para fins de se atestar a veracidade das informações constante em tais documentos.

Contrarrazão: A comissão de licitações da UFAC atuou de forma cuidadosa e diligente, diligenciando quando à veracidade dos documentos ao CREA, órgão responsável pela validação das informações contidas no atestado, comparando-as com contratos, anotação de responsabilidade técnica e demais elementos que demonstrem a realidade dos fatos geradores da Certidão de Acervo Técnico, segundo observado através do sistema de compras: “Mensagem do Pregoeiro Entraremos em contato com o CREA para que possamos sanar todas as dúvidas. Enviada em 23/10/2023 às 10:30:55h”

3. Que atos administrativos, que maculam a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade, competitividade e correlatos frente as licitações públicas, devem a priori ser extirpados para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitosas por partes dos gestores públicos.

Contrarrazão: Encontra-se, aqui, um ponto de concordância entre a recorrente e recorrida: Que atos que maculam a lisura, competitividade e moralidade dos certames devem ser extirpados à luz da lei. A recorrente está empenhada em protelar o andamento do certame ou frustrá-lo e não mede esforços em cruzar os limites legais para lograr êxito em seu objetivo, inclusive declarando, falsamente, que seu porte é de EPP quando faturou mais de 7 milhões de reais no exercício contábil.

4. Declara o Superintendente, que encaminhará a CAT para CAMARA ESPECIALIZADA, para conhecimento e análise.

Contrarrazão: Como é cediço, a CAT em tela foi registrada em período em que inexistia o atual sistema eletrônico do CREA e, por esta razão, a comissão de licitações da UFAC diligenciou ao CREA quanto à validade do documento apresentado pela recorrida. O conselho, em resposta, foi objetivo e claro: “Informamos que a CAT com Registro de Atestado nº 460515/2013 encontra-se registrada no banco de dados do Sistema Cooperativo deste regional (Crea-AC) e encontra-se válida. A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, possuindo deste modo a mesma validade de uma certidão emitida atualmente.”

5. CAT 460515/2013, não sabendo ao certo qual medida em específico será realizada, nem tampouco, se passará a vigorar nova CAT nos moldes atuais, conforme declarado também pelo menos. (...) não há qualquer certeza plena de qual será o destino final de tal documento técnico apresentado frente a

licitação em voga, pois, conforme expressamente informado pelo Superintendente Técnico, poderá a mesma ser inclusive cancelada.

Contrarrazão: A recorrente coloca em xeque o conhecimento do Superintendente Técnico duvidando, inclusive, de sua idoneidade. De toda forma, as atividades foram efetivamente executadas, o órgão (EMBRAPA) emitiu atestado de capacidade técnica que ensejou emissão da CAT nº 460515/2013, documento este totalmente válido. A recorrida poderia, inclusive, apontar como duvidosa a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 492225/2023 da Queiroz & Santos LTDA que afirma ter executado subestação, grupo gerador, dentre outros serviços que, na realidade, foram executados no contrato 223/2017 – “REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO COLÉGIO META, PARA FUNCIONAMENTO DO MUSEU DOS POVOS ACREANOS” celebrado entre o Governo do Estado do Acre e a empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. Entretanto, a CAT da recorrente foi devidamente validada e aprovada pelo CREA e constitui documento válido, por hora, podendo ser utilizado para sua habilitação técnica neste certame ou em outros, tal qual o foi.

6. Desta feita, indaga-se, qual é fidedigna segurança jurídica dessa UFAC AC, quanto a CAT 460515/2013?

Contrarrazão: A CAT supracitada goza de tanta segurança jurídica quanto de qualquer outra CAT que foi utilizada no processo de habilitação do certame em andamento, conforme ratificado pelo CREA: “A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, possuindo deste modo a mesma validade de uma certidão emitida atualmente.”

7. Que se afirma que foi precipitada e surpreendente a decisão realizada pelo pregoeiro da UFAC AC.

Contrarrazão: Surpreendente seria se, perante tantos elementos que corroboram com a veracidade e fidedignidade dos documentos arrolados no processo de habilitação da recorrida, esta fosse inabilitada.

8. Irregularidade no sentido de qualificar tais serviços como de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deixando transparecer a pouca ou nenhuma expertise e experiência da suposta executante, bem como do suposto responsável técnico, nesse sentido, para fins de enriquecimento intelectual das partes envolvidas trazemos a conceituação do que seja: O que é iluminação pública? 3 Iluminação pública é o sistema de iluminação noturna das cidades.

Contrarrazão: A iluminação pública visa, neste caso, prover luminosidade para um público que circula em uma determinada região, tal qual ocorre no condomínio Ecoville, nas vias municipais ou vias dos campi da UFAC. Se este entendimento estivesse incorreto, como afirma a recorrente, não poderia a UFAC exigir tal habilitação em seu Termo de Referência e, neste caso, deveria a recorrente ter impugnado a licitação tempestivamente, o que não fez. A Queiroz se vale de fontes questionáveis, como a Wikipédia, para prover “enriquecimento intelectual” às partes envolvidas para, mais uma vez, tentar dissuadir a CPL de sua decisão assertiva.

9. Serviços supostamente realizados foram num Condomínio de Luxo, sem qualquer existência alguma de iluminação pública. (...) Mesmo percorrendo todo o percurso existente de tal condomínio, não foi possível constar NENHUMA lâmpada de LED nas características indicadas no atestado. (...) Não precisa no caso em evidência, ser técnico para ter a percepção que as lâmpadas existentes possuem o mesmo padrão, quais se quer, são de LED, muito menos PETALA. Agora apresentamos o que é lâmpada pétala: (imagem no recurso da empresa).

Contrarrazão: Vejamos, a exemplo, uma imagem de luminárias substituídas sob a coordenação do engenheiro eletricista Rafael Bastos, à época, no condomínio Ecoville: (imagem no recurso da empresa). Não há necessidade de que seja técnico para perceber que há, sim, semelhança entre as luminárias apontadas pela recorrente e as que foram objeto das atividades atestadas. Afirmar que não há “NENHUMA lâmpada de LED nas características indicadas no atestado” rompe os limites da razoabilidade e, mais uma vez, corrobora com os interesses da recorrente: Protelar ou prejudicar o processo licitatório.

10. Se não existem lâmpadas de tal especificidade, não há que se falar que existam os demais objetos supostamente substituídos.

Contrarrazão: Analogamente, portanto, se existem lâmpadas de tal especificidade e há o ateste da fiscalização da gestão da Associação Ecoville, os serviços, de fato, foram executados.

11. Realizar através do engenheiro eletricista da UFAC, visita in loco, no Condomínio Ecoville, para fins de atestar as possíveis inverdades e inverdades contidas no Atestado de Capacidade Técnica.

Contrarrazão: É totalmente desarrazoada a solicitação da recorrente, cuja finalidade é, tão somente, protelar a decisão final do certame licitatório. Qual seria a solução para tal problemática se a CAT fosse de um serviço realizado no Rio Grande do Sul, Ceará ou São Paulo? Soma-se isso a todas as licitações que a equipe técnica do órgão avalia e seria necessária uma equipe apenas para viajar e diligenciar os serviços executados constantes nos atestados/certidões, o que é absolutamente inviável. O CREA, que presta um serviço público federal, já atua no segmento de verificação, orientação e fiscalização das atividades dos profissionais, promovendo a segurança jurídica necessária com fé pública e validade em todo território nacional.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a Queiroz & Santos LTDA é contratada pela UFAC para o contrato de manutenção que é objeto desse certame licitatório e, claramente, tenta lançar sobre o processo uma cortina de fumaça para protelar o fim de seu contrato ou frustrar a concorrência, lançando mão de diversas estratégias para ludibriar a Comissão Permanente de Licitações com inverdades e distorções da realidade. A recorrente desconsidera as principais evidências fornecidas pelo CREA, cuja principal funcionalidade é de verificar, orientar e fiscalizar as atividades dos profissionais tendo em vista o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais, como por exemplo o exercício da profissão sem a habilitação e registro no Conselho. A seguir, alguns trechos das respostas do conselho quanto ao questionamento realizado pela comissão de licitações acerca das certidões questionadas em recurso:

"Informamos que a CAT com Registro de Atestado nº 460515/2013 encontra-se registrada no banco de dados do Sistema Cooperativo deste regional (Crea-AC) e encontra-se válida. A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, possuindo deste modo a mesma validade de uma certidão emitida atualmente.

Quanto ao questionamento feito sobre a CAT com Registro de Atestado nº 493137/2023, informamos que a mesma foi emitida conforme a Resolução 1.137/2023 do Confea, portanto encontra-se registrada e válida nesta regional (Crea-AC) e em todo o território nacional e tem fé pública."

O representante legal é alguém que representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo, ou seja, no contrato social ou estatuto social, diferentemente de quem assina o recurso administrativo da QUEIROZ & SANTOS LTDA, tornando o Sr. JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ inapto a rubricar o recurso protocolado.

Ainda que considere o recurso apresentado pela QUEIROZ & SANTOS LTDA inválido, a recorrida contrarratou os pontos elencados em respeito à UFAC e ao processo licitatório que foram conduzidos de forma pública, isonômica e razoável, garantindo a maximização do interesse público.

VII – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÃO, solicitamos que:

A – Seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, pelas contrarrrazões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarratante;

C – Seja apurada e punida, à luz da lei, a conduta da QUEIROZ & SANTOS LTDA no certame, apresentando declaração falsa, valendo-se do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 quando não o poderia fazer, e protelando o processo licitatório com bombardeio de inverdades.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A unidade técnica se manifestou através do Despacho 2970/2023 (SEI nº 1110483), conforme segue:

À CPL,

Em resposta ao DESPACHO Nº 565/2023 desta comissão, solicitando análise e posicionamento referentes ao recurso da empresa QUEIROZ & SANTOS LTDA (ID SEI 1098633) e à contrarrrazão da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA (ID SEI 1098634), esclarecemos os seguintes pontos:

Esta unidade não detém competência técnica para análise do balanço patrimonial das licitantes

Quanto à documentação da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, concorrente dos Grupos 1 e 2 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2023 para capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, foram realizadas análises por meio dos Pareceres Nº3 (1064772) e Nº4 (1070460). Verificou-se plena comprovação da capacitação técnico-profissional.

A empresa QUEIROZ & SANTOS contesta, em resumo, a validade e veracidade das CAT nº460515/2013 e CAT nº. 493137/2023, apresentadas pela VIVACE ENGENHARIA LTDA. Além disso, solicita no item 6.3 a 'REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FRENTE À EMPRESA FLORESTCON E ASSOCIAÇÃO ECOVILLE, BEM COMO VISITAÇÃO IN LOCO DO CONDOMÍNIO ECOVILLE". No entanto, é importante ressaltar que a competência da fiscalização desses serviços, bem como julgar os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, é do CREA, órgão responsável por tais atribuições. Não cabe à UFAC a responsabilidade de fiscalizar serviços realizados em outros órgãos ou por entidades privadas. Caso fosse adotado esse procedimento, seria necessário inspecionar todos os serviços referentes às CATs desta licitação, abrangendo até mesmo aqueles realizados em diferentes estados ou em períodos anteriores. Serviços mais antigos, devido ao tempo transcorrido ou a possíveis alterações, certamente não se encontram nas mesmas condições vigentes durante a execução.

Eventuais dúvidas ou diligências relacionadas ao conteúdo das CAT emitidas pelo CREA, tais solicitações devem ser encaminhadas ao referido órgão. Conforme consta nos autos, tal encaminhamento já foi realizado pela Comissão de Licitação (1098625), e o CREA se manifestou através do Ofício nº. 63/2023/SUPTEC/CREA-AC (1098628), afirmando que as certidões "a CAT com Registro de Atestado nº 460515/2013 encontra-se registrada no banco de dados do Sistema Cooperativo deste regional (Crea-AC) e encontra-se válida. A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, possuindo deste modo a mesma validade de uma certidão emitida atualmente" e "a CAT com Registro de Atestado nº 493137/2023, informamos que a mesma foi emitida conforme a Resolução 1.137/2023 do Confea, portanto encontra-se registrada e válida nesta regional (Crea-AC) e em todo o território nacional e tem fé pública".

6. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, passamos ao mérito.

Como já exposto pela unidade técnica desta lfe, as dúvidas acerca da veracidade e validade da CAT nº460515/2013 e CAT nº. 493137/2023, apresentadas pela VIVACE ENGENHARIA LTDA, foram dirimidas pelo Órgão competente, no caso o CREA, através do Ofício nº. 63/2023/SUPTEC/CREA-AC (1098628), em resposta à diligência feita por este pregoeiro, conforme Pedido de Esclarecimento ao CREA/AC (SEI nº 1098625). Dessa forma, vemos como desnecessária, no âmbito da sessão pública do certame, fazer nova diligência para comprovar algo que já foi comprovado. Como já dito pela unidade técnica, "a competência da fiscalização desses serviços, bem como julgar os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, é do CREA, órgão responsável por tais atribuições. Não cabe à UFAC a responsabilidade de fiscalizar serviços realizados em outros órgãos ou por entidades privadas. Caso fosse adotado esse procedimento, seria necessário inspecionar todos os serviços referentes às CATs desta licitação, abrangendo até mesmo aqueles realizados em diferentes estados ou em períodos anteriores. Serviços mais antigos, devido ao tempo transcorrido ou a possíveis alterações, certamente não se encontram nas mesmas condições vigentes durante a execução".

7. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 28 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
GILVAN OLIVEIRA JERÔNIMO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Oliveira Jerônimo, Pregoeiro(a)**, em 05/12/2023, às 14:00, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1112755** e o código CRC **AAF92068**.